



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 116893. - DJE: 01.03.2013.

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº. 2013.3.000392-6.

COMARCA: BELÉM/PA.

AGRAVANTE: J. B. B. CAVALCANTE - ME.

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA E OUTROS.

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE – HOSPITAL ADVENTISTA DE BELÉM.

ADVOGADO: ALEXANDRE SALES SANTOS E OUTROS.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL COM PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DENÚNCIA VAZIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NO PRIMEIRO GRAU. DECISÃO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL EM 15 (QUINZE) DIAS, SOB O FUNDAMENTO DE VALIDADE DO LAUDO PERICIAL DO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS 'RENATO CHAVES', POR SE TRATAR DE UM DOCUMENTO EXPEDIDO POR UM ÓRGÃO PÚBLICO DE PERÍCIAS OFICIAIS ATESTANDO A FALSIDADE DA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO QUE TERIA PRORROGADO O CONTRATO DE LOCAÇÃO. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL GRAFOTÉCNICA. A QUESTÃO RELATIVA À SUPOSTA FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA DEMANDA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA, NÃO SERVINDO PARA ESSE FIM LAUDO PERICIAL PRODUZIDO DE FORMA UNILATERAL PELO AUTOR. PRECEDENTES. A EXISTÊNCIA DE DÚVIDA NO TOCANTE A PRORROGAÇÃO OU NÃO DO CONTRATO SERÁ DIRIMIDA NO MOMENTO DA INSTRUÇÃO DO FEITO. DA ALEGAÇÃO DE CAUÇÃO ÍNFIMA. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS. DA FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. MATÉRIA JÁ APRECIADA NO JULGAMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APONTADA PELA AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade em **CONHECER do recurso e LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO**, suspendendo a eficácia da decisão agravada que deferiu o pedido de desocupação do imóvel onde funciona a lanchonete do recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59, §1º, VIII, da Lei nº 8.245/91, uma vez estarem ausentes os requisitos da antecipação da tutela, não podendo o magistrado, no momento da análise do pedido liminar, pautar-se em uma prova pericial obtida unilateralmente, sob pena de ferir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do voto do relator.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – **Relator**, Desª Diracy Nunes Alves e Desª Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito (28) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (2013).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo**, interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça, por **J. B. B. CAVALCANTE - ME**, nos autos da **AÇÃO DE DESPEJO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL COM PEDIDO DE LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL** intentada por **ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE – HOSPITAL ADVENTISTA DE BELÉM**, diante de seu inconformismo com a decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém (fls. 24/26), que **mesmo diante dos novos documentos apresentados e considerando o depósito de caução pelo Requerente (fl. 77), conforme determinado na decisão de fls. 76, deferiu o pedido de desocupação do imóvel onde funciona a lanchonete do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59, §1º, VIII, da Lei nº 8.245/91.**

Em suas **razões (fls. 02/22)**, o agravante sustenta que em um primeiro momento foi deferida liminar *inaudita altera pars*, sendo determinada a desocupação do imóvel, motivo pelo qual ao ser citado e com a liminar já concedida, contestou a demanda e interpôs Agravo de Instrumento.

Ressalta que em sua defesa informou que o contrato de locação não estava vencido, **pois já havia sido firmado termo aditivo de prorrogação do aluguel até o final do ano de 2013, e como prova de sua alegação, juntou aos autos o referido documento, com a assinatura do representante legal da Agravada devidamente reconhecido em cartório.**

Aduz também que ingressou com o Agravo de Instrumento nº. 2012.3.000168-2, tendo este Relator julgado o referido recurso sob o fundamento de ser necessária a manifestação prévia do juízo de primeiro grau quanto ao termo aditivo acostado aos autos, para que não ocorresse a indevida supressão de instância.

Desta forma, informa que o juízo singular proferiu nova decisão, e desta vez, apreciou a documentação acostada aos autos, determinado, contudo, o despejo do agravante, razão pelo qual interpôs o presente agravo de instrumento.

Suscita que a locadora/agravada vem sustentando em juízo que o presente termo aditivo é falso, entretanto entende não ser justo que o juízo monocrático possa se valer desta afirmação unilateral, sem instruir o processo, fazendo prevalecer, imotivadamente, a palavra da recorrida, para determinar o grave e irreversível despejo da recorrente.

Assim, aduz que o Boletim de Ocorrência e a Perícia Policial são atos unilaterais, sem contraditório e ampla defesa, feito, inclusive, sem a ciência e participação do agravante na perícia, para que pudesse ao menos apresentar os quesitos, não podendo o magistrado de piso utilizar estes documentos para fundamentar o despejo, posto que qualquer tipo de dilação probatória deve ser produzida em juízo, sob o crivo dos princípios constitucionais.

Sustenta também a necessidade de instauração do incidente de falsidade; de caução ínfima depositada; e da falta de notificação prévia.

Juntou documento de **fls. 23/430**.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Des. José Maria Teixeira do Rosário, que em despacho de **fls. 433/434** ressaltou que o presente recurso deveria ser remetido à minha Relatoria, por não estar configurado caso de exclusão da prevenção prevista no art. 104, V, "b" do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, uma vez que houve o julgamento do Agravo de Instrumento n. 2012.3.000168-2 de forma monocrática, com fundamento no art. 557, do CPC, sendo negado seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente improcedente.

Às **fls. 437/441** recebi o presente recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, suspendendo a eficácia da decisão agravada.

Em **contrarrazões (fls. 445/485)**, a agravada sustenta, em síntese, a possibilidade de utilização do laudo de exame técnico pericial grafotécnico realizado em inquérito policial como meio de prova válido em sede de tutela; que a caução prestada pela agravada está em conformidade com o dispositivo legal; a legalidade da notificação do agravante; a impossibilidade de gratuidade processual; e por fim, requer a aplicação dos artigos 17 e 18 do CPC, devendo ser condenado o recorrente em litigância de má-fé, para pagar multa de 1% sobre o valor da causa.

O juízo *a quo* apresentou informações às **fls. 490/491**.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Belém/PA, 19 de fevereiro de 2013.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL COM PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DENÚNCIA VAZIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NO PRIMEIRO GRAU. DECISÃO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL EM 15 (QUINZE) DIAS, SOB O FUNDAMENTO DE VALIDADE DO LAUDO PERICIAL DO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS 'RENATO CHAVES', POR SE TRATAR DE UM DOCUMENTO EXPEDIDO POR UM ÓRGÃO PÚBLICO DE PERÍCIAS OFICIAIS ATESTANDO A FALSIDADE DA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO QUE TERIA PRORROGADO O CONTRATO DE LOCAÇÃO. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL GRAFOTÉCNICA. A QUESTÃO RELATIVA À SUPOSTA FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA DEMANDA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA, NÃO SERVINDO PARA ESSE FIM LAUDO PERICIAL PRODUZIDO DE FORMA UNILATERAL PELO AUTOR. PRECEDENTES. A EXISTÊNCIA DE DÚVIDA NO TOCANTE A PRORROGAÇÃO OU NÃO DO CONTRATO SERÁ DIRIMIDA NO MOMENTO DA INSTRUÇÃO DO FEITO. DA ALEGAÇÃO DE CAUÇÃO ÍNFIMA. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS. DA FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. MATÉRIA JÁ APRECIADA NO JULGAMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APONTADA PELA AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Pois bem, da análise dos presentes autos, verifico que a discussão está pautada em cinco pontos principais, a saber, (1) da possibilidade de utilização do laudo emitido pelo Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves" para sustentar a falsificação da assinatura do Termo Aditivo em sede de tutela; (2) do valor da caução; (3) da Notificação Prévia; (4) da Justiça Gratuita; e (5) da Litigância de má-fé.

Desta forma, passo a análise de cada um destes pontos.

1) DA UTILIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL DO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES" PARA DEMONSTRAR A FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA CONSTANTE NO TERMO ADITIVO EM SEDE DE TUTELA.

O juízo monocrático, na decisão de **fls. 332/334**, aduziu que "*embora o Termo Aditivo ao contrato de locação, se efetivamente válido, possa obstar a ordem de despejo, entendo que, nesse momento processual, deva ser considerado, para efeito de antecipação de tutela, o laudo pericial do Centro de Perícias Científicas 'Renato Chaves' (fls. 252/258), haja vista se tratar de um documento expedido por um órgão público de perícias oficiais atestando que a assinatura constante no termo aditivo não seria do requerido*".

Entretanto, para que o juiz antecipe os efeitos da tutela, devem ser atendidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC.

No caso em tela, tem-se por incontroverso a existência de um contrato de locação pactuado entre as partes. A insurgência do agravante é quanto a prorrogação deste contrato, uma vez que o mesmo aponta a existência de um Termo Aditivo prorrogando o contrato de aluguel até **20.12.2013 (fls. 117/118)**, enquanto que a empresa agravada alega que a assinatura constante no referido documento é falsa.

Com efeito, a questão relativa à suposta falsificação de assinatura, que prorrogaria o contrato de aluguel, demanda a produção de prova pericial grafotécnica, não servindo, de imediato, para fundamentar uma antecipação dos efeitos da tutela o laudo pericial apresentado pelo agravado (fls. 405/407), porquanto produzido unilateralmente. O laudo pericial deve ser produzido por perito designado pelo juízo, observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório em simétrica paridade de direitos.

Desta forma, uma decisão, em sede de tutela, baseada numa prova produzida unilateralmente, ofenderia os princípios supramencionados.

Isto porque, um dos requisitos da denúncia vazia, é a necessidade do contrato de aluguel

estar prorrogado por um prazo indeterminado, **o que não está comprovado nos autos**, ante a existência de um Termo Aditivo, com a assinatura devidamente reconhecida (fls. 408/409) prorrogando o contrato de aluguel até **20.12.2013** e um Laudo do Centro de Perícias Renato Chaves (fls. 405/407) indicando que a assinatura é falsa.

Assim, em homenagem aos princípios constitucionais, cabe ao juiz do feito instruir o processo, para dirimir qualquer dúvida que venha a pairar sobre o referido documento, não estando presente, portanto, o requisito da verossimilhança, necessário para que se possa deferir o pedido de tutela.

Diante deste quadro, constata-se que ante a ausência dos requisitos da tutela antecipada, torna-se necessária a revogação da medida de urgência deferida.

Neste sentido, já decidiu este Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - LEI COMPLEMENTAR 039/2002 - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. 1. A teor do disposto no art. 273 do CPC, o deferimento da tutela antecipada somente se mostra possível se, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Ausentes os requisitos, deve a tutela antecipada ser cassada. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão nº 104.209, 2ª Câmara Cível Isolada, Rel. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, DJe 10/02/2012)

AÇÃO ORDINÁRIA CONCURSO SELETIVO PARA FORMAÇÃO DE SARGENTO LIMITAÇÃO DE VAGAS AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSO PROVIDO 1. O artigo 273 do CPC dispõe que o deferimento da tutela antecipada somente é possível se existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A decisão agravada, que deferiu tutela antecipada, deve ser reformada com a cassação da tutela, eis que não comprovados os requisitos necessários para sua concessão. 3. Agravo conhecido e provido, à unanimidade. (Acórdão nº 100.713, 3ª Câmara Cível Isolada, Rel. Desa. Dahil Paraense de Souza, DJe 26/09/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DE OFICIAL PM NA ATIVA ATÉ COMPLETAR 30 (TRINTA) ANOS DE EXERCÍCIO TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 103 DA LEI 5.251/85 - INDEFERIMENTO DA TUTELA AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. 1- Para a concessão da tutela antecipada, devem ser considerados os requisitos da prova inequívoca, da verossimilhança da alegação e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. 2- Hipótese em que não resta demonstrada a ilegalidade alegada. 3- Requisitos do art. 273 do CPC não preenchidos. 4- Recurso conhecido e improvido. (Acórdão 100.320, 5ª Câmara Cível Isolada, Rel. Desa. Diracy Nunes Alves, DJe 08/09/2011)

Pois bem, conforme já constatado anteriormente, torna-se necessário a instrução do feito, pois na fase instrutória, segundo a sistemática processual moderna, encontra-se condicionada não só a possibilidade jurídica da prova, bem como ao interesse e relevância de sua produção, cumprindo ao julgador indeferir as que se demonstrem inúteis a espécie, visto que a lei adjetiva outorga-lhe competência discricionária para selecionar as provas que foram requeridas pelas partes, com o indeferimento das que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, a teor do que dispõe o art. 130, do CPC.

Ademais, *"tem dito a doutrina que o mais sólido fundamento do princípio do dispositivo parece ser a necessidade de salvaguardar a imparcialidade do juiz. O princípio é de inegável sentido liberal, porque a cada um dos sujeitos envolvidos no conflito sub judice é que deve caber o primeiro e mais relevante juízo sobre a conveniência ou inconveniência de demonstrar a verdade dos fatos alegados. Acrescer excessivamente poderes ao juiz, significaria, em última análise, atenuar a distinção entre processo dispositivo e processo inquisitivo. Todavia, diante da colocação publicista do processo, não é mais possível manter o juiz como mero expectador da batalha judicial. Afirmada a*

autonomia do direito processual e enquadrado como direito público, e verificada sua atividade preponderantemente sociopolítica, a função jurisdicional evidencia-se como um poder-dever do Estado, em torno do qual se reúnem os interesses dos particulares e os do próprio Estado. Assim, a partir do último quartel do século XX, os poderes do juiz foram paulatinamente aumentados: passando de expectador inerte à posição ativa, coube-lhe não só impulsionar o andamento da causa, mas também determinar provas, conhecer ex officio das circunstâncias que até então dependiam das alegações das partes, dialogar com elas, reprimir-lhes eventuais condutas irregulares, etc." (Antônio Carlos de Araújo Cintra, 15ª Ed., Malheiros, 1999, p. 64). _

Assim, entendo ser plenamente possível que o juízo de piso, para melhor fundamentar sua decisão final, possa também requerer a prova pericial, até porque o processo civil hodierno, cada vez mais, está marcado pelo princípio da verdade real, mitigando-se sobremaneira a fictícia e ilusória "verdade formal". Desta forma, constata-se que não mais é aceitável (jurídica ou moralmente) que o juiz julgue, quando souber que sua sentença não retrata a realidade fática concreta.

O juiz deve ter, sim, interesse na constituição de uma decisão justa e real. Por isso, ao perceber-se diante de um processo com prova frágil, deverá largar-se na busca da verdade possível, objetivável no processo para a constituição de uma decisão justa e consentânea com a realidade, para poder fazer justiça, dando a cada um o que é seu.

No caso dos autos, percebe-se que "produzido o documento por uma parte, portanto, e negada a assinatura pela outra, incumbirá a primeira o ônus de provar a veracidade da firma, o que será feito na própria instrução da causa, sem a necessidade de incidente processual" (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 20ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997).

Desta forma, tendo a agravada mencionado que a assinatura posta no termo Aditivo apresentado pela agravante é falsa, trazendo como fundamento desta falsificação o laudo do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, e tendo a recorrente afirmado que o referido documento é verdadeiro, até porque o mesmo encontra-se autenticado pelo Cartório Condurú, não existe outra saída senão a perícia judicial, até porque no presente momento estar-se-á analisando somente o pedido da tutela antecipada.

O C. STJ posicionou-se no sentido de que "o laudo pericial oficial elaborado sob o contraditório no juízo a quo não pode ser superado por outro unilateral, que não foi oferecido na instância recursal pelo Ministério Público, sob pena de violar o devido processo legal" (REsp 985062/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 20/10/2008).

Em outro julgado, o Tribunal Superior aduziu que "há que se ressaltar que a única ilicitude reconhecida por este Superior Tribunal de Justiça no feito em tela foi a produção de laudo pericial de forma unilateral pelo Ministério Público, eiva que não contamina, de modo algum, novo laudo a ser produzido por órgão técnico, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa" (HC 182675/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 19/10/2011).

Sobre o presente tema, destaco também precedentes de outros Tribunais:

CIVIL E PROCESSO CIVIL - SEGURO DE VIDA - ASSINATURA DO SEGURADO: FALSIDADE AFASTADA - LAUDO DE PERÍCIA OFICIAL PREVALENTE SOBRE O DA PERÍCIA EXTRAJUDICIAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. A alegação de falsidade da assinatura aposta pelo autor do seguro foi afastada por perícia oficial. Esta, por ser produzida sob o crivo do contraditório, deve prevalecer sobre a perícia extrajudicial, realizada unilateralmente.

2. Demonstrada a autenticidade da assinatura do proponente e afastada a fraude, impõe-se à seguradora o dever de pagar a indenização securitária vindicada.

3. Havendo previsão contratual, em caso de morte acidental, o valor a ser pago corresponderá à soma das indenizações previstas para morte acidental e natural.

4. Apelação não provida. Recurso adesivo parcialmente provido. Unânime.

(TJDFT. Acórdão n.251799, 20010110839909APC, Relator: JOAO MARIOSI, Revisor: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, Publicado no DJU SECAO 3: 29/08/2006. Pág.: 115)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE

ASSINATURA. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL GRAFOTÉCNICA. LAUDO PERICIAL UNILATERAL IMPRESTÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

Para que o juiz antecipe os efeitos da tutela deve aferir a existência de prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança do direito invocado, e a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a existência de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A questão relativa à suposta falsificação de assinatura demanda a produção de prova pericial grafotécnica, não servindo para o esse fim laudo pericial produzido de forma unilateral pelo autor.

O laudo pericial deve ser produzido por perito designado pelo juízo, observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório em simétrica paridade de direitos.

(Agravado de Instrumento Cv 1.0440.11.001787-6/001, Rel. Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2012, publicação da súmula em 09/07/2012).

Assim, na esteira dos precedentes do C. STJ e de outros Tribunais Pátrios, dou provimento ao recurso, no tocante à este tópico, para suspender a eficácia da decisão agravada, uma vez que a mesma está fundamentada em laudo produzido unilateralmente, afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2) DO VALOR DA CAUÇÃO.

Quanto ao presente tópico, entendo que não há necessidade de se realizar qualquer modificação do valor depositado como caução pela agravada, uma vez que a mesma obedeceu aos requisitos legais previstos no artigo 59, §1º, da lei n. 8245/91, a saber, "*caução no valor equivalente a três meses de aluguel*", conforme se verifica às **fls. 86** dos autos.

3) DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.

No tocante à este tema, ressalto que o mesmo já foi apreciado quando do julgamento do primeiro agravo de instrumento protocolizado pelo recorrente, motivo pelo qual entendo que o recorrente busca a reapreciação de matéria já decidida por esta Egrégia Corte, não sendo o presente recurso o meio adequado para modificar a decisão vergastada.

Assim, transcrevo a ementa do julgado anterior a seguir:

EMENTA: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL COM PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGUÍDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS. INOCORRÊNCIA. PRAZOS SUSPENSOS. RECESSO FORENSE. PORTARIA Nº 3461/2011. MÉRITO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NO PRIMEIRO GRAU. CONSTATAÇÃO DE QUE O TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO ACOSTADO AOS AUTOS PELO AGRAVANTE AINDA NÃO FORA ANALISADO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CABE AO JUÍZO 'AD QUEM' APENAS A ANÁLISE ACERCA DO ACERTO OU DESACERTO DA DECISÃO GUERREADA, SENDO VEDADA A APRECIÇÃO DA MATÉRIA AINDA NÃO DISCUTIDA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, SOB PENA DE SUPRIMIR-SE GRAU DE JURISDIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REALIZADO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. APRESENTAÇÃO DE NOVOS FATOS E FUNDAMENTOS AO JUIZ DA BASE QUE REQUEREM A INTERPOSIÇÃO DE UM NOVO AGRAVO, POSTO QUE SE TRATA DE UMA NOVA DECISÃO MONOCRÁTICA. **NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA REALIZADA EM PESSOA DIVERSA DO REPRESENTANTE LEGAL DA LOCATÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA.** PEDIDO DO AGRAVANTE IMPROCEDENTE, EIS QUE EM MANIFESTO CONFRONTO COM ORIENTAÇÃO FIRMADA EM TRIBUNAL SUPERIOR E POR ESTA EGRÉGIA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO".

(TJPA. 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2012.3.000168-2. RELATOR DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. JULGADO EM 28.06.2012).

4) DA JUSTIÇA GRATUITA.

Quanto ao pedido de Justiça Gratuita realizado pelo agravante, o mesmo aduziu que "*a empresa só funciona nas imediações do hospital agravado, não possuindo, portando, grande capacidade econômica [...] e esta já pequena capacidade econômica ficou ainda mais reduzida em decorrência do próprio litígio instaurado, pois a Agravante está privada pela Agravada de melhor*

desenvolver suas vendas por meio de verdadeiros boicotes praticados, tais como a proibição de venda a funcionários do hospital (principal clientela) para desconto em folha de pagamento, fato este confessado em sede de réplica".

Desta forma, no tocante a peça 'CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO' (fls. 206/233), em especial às fls. 225, a agravada aduziu que "a obrigação da remuneração de custo operacional acima mencionada se extinguiu juntamente com o contrato locatício, regularmente rescindido por denúncia vazia da reconvida em 02.08.2011 [...] Assim, não há que se falar em obrigação de fazer decorrente de cláusula contratual, **seja porque o contrato não possui mais vigência**, sendo totalmente improcedente a pretensão da Reconvinte, razão porque inteiramente inaplicável o artigo 461 do CPC".

Ou seja, da análise destas duas argumentações, verifico que apesar de constar no contrato inicial, a possibilidade de venda de lanches aos funcionários do Hospital Adventista de Belém através de débito direto em contracheque, a recorrida aduziu que não irá mais realizar este meio de pagamento, **uma vez que o contrato não possui mais vigência**, o que, de certa forma, priva o agravante de melhor realizar suas vendas, para o seu maior público alvo.

Entretanto, o que está sendo discutido é a própria vigência ou não do referido contrato até **20.12.2013**.

O C. STJ já se manifestou no sentido de que: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*" (Súmula 481/STJ)". (AgRg no AREsp 99.377/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).

Já este Egrégio Tribunal, posicionou-se da seguinte forma:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE PROCESSUAL - PESSOA JURÍDICA.

I. Se para adimplir as prestações a que se obrigou já encontra dificuldades, restará ainda mais impossibilitado de arcar com as obrigações se acrescentar a isso despesas processuais e honorários advocatícios;

II. Conforme se verifica nas cópias dos boletos de pagamento juntados aos autos, resta caracterizada a necessidade alegada pelo agravante;

III. Recurso conhecido e provido à unanimidade nos termos da fundamentação exarada.

(TJPA. 1ª Câmara Cível Isolada. Agravo de Instrumento n. 2011.3.020583-9. Relatora Desa. Maria do Ceo Maciel Coutinho. Julgado em 26.03.2012. Publicado em 28.03.2012).

Ora, no presente caso, o pedido de justiça gratuita está sendo formulado no recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo monocrático prolatada em ação movida pela agravada, motivo pelo qual, ante a alegação de que a empresa recorrente está tendo dificuldades em realizar as vendas de seus lanches para o seu principal público alvo, a saber, os funcionários do hospital, em folha de pagamento, entendo plenamente possível o deferimento deste requerimento.

Assim, **concedo** o benefício da justiça gratuita, ante os argumentos supramencionados.

5) DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Por derradeiro, cumpre afastar a alegação de litigância de má-fé arguida pela agravada em contrarrazões, por que não evidenciado nos autos o intuito do recorrente de procrastinar o julgamento do feito.

Em sendo assim, não cabe aplicar a pena de multa, pela litigância de má-fé, ao recorrente, que utilizou os meios processuais adequados, para exercer sua defesa.

ASSIM, CONHEÇO do presente recurso e lhe DOU PARCIAL PROVIMENTO, suspendendo a eficácia da decisão agravada que deferiu o pedido de desocupação do imóvel onde funciona a lanchonete do recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59, §1º, VIII, da Lei nº 8.245/91, uma vez estarem ausentes os requisitos da antecipação da tutela, não podendo o magistrado, no momento da análise do pedido liminar, pautar-se em uma prova pericial obtida unilateralmente, sob pena de ferir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

É como voto.

Belém/PA, 28 de fevereiro de 2013.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator